

PARECER

Projeto de Lei nº 046/2015

Sumula: Institui, em âmbito municipal, o Programa Municipal Mais Estradas Rurais, cria o cargo público de Conservador de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 46/2015 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a instituição do Programa Municipal Mais Estradas Rurais, bem como cria o cargo público de Conservador de Estradas de Rodagem.

Pela análise da proposição tem-se que a mesma é para manter as estradas rurais em condições de eficiente uso para garantir um tráfego seguro e eficaz transporte para escoamento de safras e produções, bem como fiscalizar os problemas nas estradas rurais, como, por exemplo, erosão.

Como consequência de seu objetivo, além da preservação e fiscalização, estabelece em seu artigo 3º obrigações aos proprietários de imóveis adjacentes às estradas rurais, conforme determina em seus incisos I ao IV.

Por fim, para dar atendimento ao presente programa, cria o cargo público de provimento efetivo de Conservador de Estradas de Rodagem, com 11 (onze) vagas, do grupo operacional A-1, bem como cria ainda, de acordo com seu

artigo 7º a Superintendência de Infraestrutura Rural, órgão de primeiro nível hierárquico, cujo respectivo cargo será ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Públicas e Transportes, cujo vencimento será correspondente ao símbolo CC-3, da Lei 2809/2013. Estabelece ainda, em seu artigo 8º a extinção do Departamento de Infraestrutura Rural.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal;

(...)



XXVII - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

Art. 81 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento Estadual e Nacional e visando:

Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

(...)

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

Art. 132 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.

Art. 133 - A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

(...)

IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;

Art. 134 - O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:

(...)

II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano e da produção, atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;

(...)



XI - a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;

(...)

XIII - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;

(...)

XVI - investimentos em benefícios sociais, visando a melhoria da qualidade de vida no meio rural;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 29 de maio de 2015.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437